



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

11ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043987-76.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GUILHERME GUIMARÃES SÁ SHULTZ

AGRAVADA: SUZANA BENFICA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE CRITÉRIOS DE PARTILHA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PARTILHA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE OBTIDA COM A VENDA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR HIPOTÉTICO DA TABELA FIPE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU SUBFATURAMENTO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IPVA, LICENCIAMENTO E MULTAS INCIDENTES APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA PARTILHA.

DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA. EXCLUSÃO DOS VALORES DO MONTE PARTILHÁVEL. SUPOSTO CAVALO DA RAÇA MANGALARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DA AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO EX-CASAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 1.662 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE AQUISIÇÃO ANTERIOR À UNIÃO. MANUTENÇÃO NO ACERVO PARTILHÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR DA PARTILHA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IPVA, LICENCIAMENTO E MULTAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA, BEM COMO EXCLUIR DO MONTE PARTILHÁVEL O ALEGADO CAVALO DA RAÇA MANGALARGA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos na Agravo de Instrumento de nº **0043987-76.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **GUILHERME GUIMARÃES SÁ SHULTZ** e Agravada **SUZANA BENFICA DE OLIVEIRA**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens proposta por **GUILHERME GUIMARÃES SÁ SHULTZ** em face de **SUZANA BENFICA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Resende/RJ, objetivando a dissolução do vínculo conjugal e a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.

Consta dos autos que o vínculo matrimonial já foi dissolvido em sede de tutela incontroversa, prosseguindo o feito apenas quanto à controvérsia relacionada à partilha patrimonial.

Foi proferida decisão interlocutória, que reconsiderou parcialmente decisão anterior, acolhendo argumentos da ré para determinar que o veículo VW Golf, placa KNU5G05, fosse partilhado com base no valor de venda atribuído ao bem pela agravada, no montante de R\$ 32.000,00, afastando-se o valor de referência constante da Tabela FIPE à época da separação de fato; para imputar ao autor do pagamento de 50% das despesas referentes ao IPVA/licenciamento do exercício de 2023 e das multas de trânsito incidentes sobre o veículo; bem como para manter no rol de bens sujeitos à partilha, os bens móveis alegadamente adquiridos antes

do casamento, e um cavalo da raça mangalarga avaliado em R\$ 10.000,00.

Inconformado, o autor interpõe recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sustentando, preliminarmente, o cabimento do recurso com fundamento no art. 1.015, inciso II, c/c art. 356, §5º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão agravada resolve parcialmente o mérito da controvérsia relativa à partilha de bens.

No mérito, sustenta que a decisão agravada merece reforma quanto ao valor atribuído ao veículo VW Golf, afirmando que a partilha deve observar o valor de mercado do automóvel na data da separação de fato do casal, ocorrida em 13 de outubro de 2022, correspondente a R\$ 39.188,00 segundo a Tabela FIPE.

Aduz que eventual alienação do bem por preço inferior ao valor de mercado constitui ato unilateral da agravada, não podendo ocasionar prejuízo à sua meação.

Alega, ainda, a ilegalidade da divisão das despesas referentes ao IPVA do exercício de 2023 e das multas de trânsito posteriores à separação de fato, sob o fundamento de que tais obrigações foram constituídas após a dissolução da sociedade conjugal e decorreram exclusivamente do uso do veículo pela agravada, configurando enriquecimento sem causa a imputação parcial dos valores ao agravante.

Nega a existência de prova quanto à propriedade e existência de um cavalo da raça mangalarga incluído no acervo partilhável, asseverando inexistirem nos autos documentos comprobatórios, como registros, notas fiscais ou elementos de identificação do animal.

No que toca aos bens móveis residenciais, afirma que diversos itens incluídos na partilha teriam sido adquiridos antes do casamento, em 2014, razão pela qual se enquadrariam na hipótese do art. 1.659, inciso I, do Código Civil, devendo ser excluídos da comunhão.

Aduz, entretanto, que não há prova idônea da aquisição anterior de determinados bens indicados pela agravada, defendendo a incidência da presunção legal prevista no art. 1.662 do Código Civil quanto aos bens móveis adquiridos na constância do casamento.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento integral do recurso para determinar que a partilha do veículo observe o valor de R\$ 39.188,00, correspondente à Tabela FIPE na data da separação de fato; excluir a obrigação do agravante de arcar com despesas relativas ao IPVA de 2023 e multas posteriores à separação; bem como excluir do monte partilhável o suposto cavalo da raça mangalarga e os bens alegadamente adquiridos antes do casamento, assim também os demais bens móveis sem comprovação documental.

Decisão desta relatora deferindo o efeito suspensivo ao recurso (index 11/15).

Contrarrazões (index 23/28), prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Guimarães Sá Shultz contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada em face de Suzana Benfica de Oliveira.

Assiste parcial razão ao agravante.

Inicialmente, quanto à compensação dos valores pagos a título de IPVA, licenciamento e multas incidentes sobre o veículo automotor após a separação de fato do casal, verifica-se que a controvérsia extrapola os limites objetivos da presente ação de partilha de bens.

Eventual pretensão de ressarcimento decorrente de despesas suportadas exclusivamente por uma das partes demanda

ampla dilação probatória, inclusive quanto à efetiva utilização do bem, responsabilidade pelas infrações administrativas e eventual proveito econômico auferido por cada litigante após a ruptura da convivência conjugal, matéria que deve ser discutida em ação própria, não se revelando adequada sua compensação automática no âmbito da partilha patrimonial.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada para excluir da partilha qualquer compensação relativa aos valores pagos a título de IPVA, licenciamento e multas do veículo.

No que se refere ao alegado cavalo da raça mangalarga, igualmente merece acolhida a irresignação recursal.

Isso porque inexistente nos autos qualquer elemento mínimo de prova apto a demonstrar a efetiva existência do animal, tampouco sua aquisição na constância do casamento. Não foram apresentados documentos de registro, notas fiscais, comprovantes de propriedade, controle sanitário ou qualquer outro meio idôneo de comprovação patrimonial.

Assim, ausente comprovação mínima acerca da existência e comunicabilidade do bem, deve o referido animal ser excluído do acervo partilhável.

Por outro lado, no que toca aos bens móveis que guarneciam a residência do ex-casal, correta a decisão agravada ao mantê-los na partilha.

Nos termos do artigo 1.662 do Código Civil, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis quando não houver prova de aquisição em momento anterior. No caso concreto, não foram produzidos elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de comunicabilidade dos bens domésticos indicados nos autos.

Desse modo, devem permanecer no monte partilhável os bens que guarneciam a residência comum, observada a divisão igualitária entre as partes.

Por fim, quanto ao valor do veículo VW Golf a ser considerado para fins de partilha, não merece prosperar a pretensão recursal de adoção do valor constante da Tabela FIPE à época da separação de fato.

Conforme se extrai dos autos, o automóvel foi efetivamente alienado pelo montante de R\$ 32.000,00, inexistindo elementos concretos que demonstrem fraude, simulação ou má-fé na negociação realizada.

Assim, a adoção de valor diverso daquele efetivamente obtido com a venda do bem implicaria enriquecimento sem causa de uma das partes, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, a partilha do produto da venda do automóvel deve observar o valor efetivamente recebido, correspondente a R\$ 32.000,00, devidamente corrigido.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para excluir da partilha a compensação dos valores pagos a título de IPVA, licenciamento e multas do veículo automotor, sem prejuízo de eventual discussão em ação própria; bem como excluir do monte partilhável o alegado cavalo da raça mangalarga, mantida, no mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES.DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA